

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 836/2024-T

Tema: IRS – Inutilidade superveniente da lide – extinção da instância

SUMÁRIO:

Ocorre inutilidade superveniente da lide e consequente extinção da instância se a Requerente obteve a plena satisfação do pedido em virtude da revogação pela AT, após a constituição do Tribunal Arbitral, do ato de liquidação contestado.

DECISÃO ARBITRAL

I. RELATÓRIO

1. A..., titular do NIF..., divorciada, residente em..., ..., ... Madrid, em Espanha (“Requerente”), requereu a constituição de Tribunal Arbitral Tributário e apresentou pedido de pronúncia arbitral, ao abrigo do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 2.º e da alínea a), do n.º 1, e do n.º 2 do artigo 10.º, do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (“RJAT”), tendo em vista a anulação parcial do ato de liquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”) n.º 2023..., referente ao período de tributação de 2022, do qual resultou o montante de imposto a pagar de € 22.205,24. Mais peticionou pelo reembolso do imposto indevidamente pago, no montante de € 11.102,62, bem como pelo pagamento de juros indemnizatórios.

2. O pedido de constituição do Tribunal Arbitral feito em 3 de julho de 2024 foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD e automaticamente notificado à Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT” ou “Requerida”).

3. A Requerente não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 2, alínea a) e do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), ambos do RJAT, o Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD designou o signatário como árbitro do Tribunal Arbitral, que comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável. As partes foram notificadas dessa designação em 23 de agosto de 2024, não tendo manifestado vontade de recusar a designação dos árbitros, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico do CAAD.

4. No pedido de pronúncia arbitral, considera a Requerente que a liquidação em causa está ferida de ilegalidade, por vício de violação de lei, na medida em que a mais-valia imobiliária realizada pela Requerente, à qual se aplica a taxa autónoma de 28% nos termos do artigo 72.º, n.º 1 do CIRS, apenas deveria ser relevada em metade do seu montante, tal como o artigo 43.º, n.º 2 prescreve para os residentes, acabando, todavia, por ser considerada pela AT na totalidade, o que constitui uma restrição à liberdade de circulação de capitais. Em suporte da sua tese, a Requerente cita abundante jurisprudência dos tribunais nacionais, do CAAD e do TJUE sobre esta matéria.

5. Em conformidade com o disposto no artigo 11.º, n.º 1, alínea c), do RJAT, o Tribunal Arbitral ficou constituído em 10 de setembro de 2024, sendo que naquela mesma data foi a Requerida notificada para apresentar e juntar cópia do processo administrativo.

6. Em 25 de setembro de 2024, a Requerida apresentou requerimento a informar os autos que, por despacho da Subdiretora-geral da AT de 18 de setembro de 2024, foi revogado o ato impugnado, juntando o referido despacho de revogação, no qual se refere, na parte relevante, o seguinte:

V – Conclusão

Após apreciação do pedido de pronúncia arbitral, afigura-se-nos que deverá ser aplicada na liquidação o disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 43º do CIRS considerando-se o saldo das mais-valias imobiliárias em apenas 50% do seu valor, restituindo-se o imposto pago a mais, assim como o pagamento dos respetivos juros indemnizatórios

7. Por despacho de 27 de setembro de 2024, o Tribunal Arbitral notificou a Requerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entendesse por conveniente e que fosse eventualmente impeditivo da possível prolação de decisão de extinção da instância por impossibilidade, superveniente, da lide por falta de objeto.

8. Em 30 de setembro de 2024, a Requerente informou os autos de haver sido notificada do despacho da Subdiretora-geral que revogou o ato de liquidação de IRS sindicado, requerendo a extinção do processo arbitral por inutilidade da lide.

9. Por despacho de 2 de outubro de 2024, o Tribunal Arbitral notificou a Requerente para efetuar o pagamento do remanescente da taxa arbitral no prazo máximo de 10 dias.

10. Em 10 de outubro de 2024, veio a Requerente expor que tendo perdido interesse no prosseguimento do processo arbitral, por inutilidade da lide, e tendo requerido a extinção do mesmo, não ira efetuar o pagamento do remanescente da taxa arbitral, solicitando o desentranhamento do despacho arbitral de 2 de outubro de 2024.

11. Por despacho de 11 de outubro de 2024, o Tribunal Arbitral notificou a Requerente do indeferimento do pedido de desentranhamento do despacho arbitral de 2 de outubro de 2024.

12. Em 16 de outubro de 2024, veio a Requerente juntar o comprovativo do pagamento do remanescente da taxa de arbitragem.

II. SANEAMENTO

13. O Tribunal Arbitral é materialmente competente, foi regularmente constituído e o pedido é tempestivo nos termos dos artigos 2.º, 5.º e 10.º, n.º 1, alínea a) do RJAT. As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, têm legitimidade e estão regularmente representadas, em conformidade com o disposto nos artigos 4.º e 10.º, n.º 2, ambos do RJAT, e dos artigos 1.º a 3.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março. O processo não enferma de nulidades.

III. MATÉRIA DE FACTO

§1 – Factos provados

14. Analisada a prova produzida nos presentes autos, com relevo para a decisão da causa consideram-se provados os seguintes factos:

- a) A AT emitiu o ato de liquidação de IRS n.º 2023..., referente ao período de tributação de 2022, do qual resultou o montante de imposto a pagar de € 22.205,24;
- b) A Requerente procedeu ao pagamento da liquidação no prazo de pagamento voluntário;
- c) Em 4 de dezembro de 2023, a Requerente apresentou reclamação graciosa, no Serviço de Finanças de Lisboa-..., à qual foi atribuído o n.º ...2023...;
- d) A Requerente não foi notificada de qualquer projeto de decisão da reclamação graciosa apresentada, e em 6 de abril de 2024 formou-se a respetiva presunção de indeferimento tácito;
- e) Em 3 de julho de 2024, a Requerente apresentou o pedido de constituição de Tribunal Arbitral que deu origem ao presente processo;
- f) Por despacho de 18 de setembro de 2024, da Sra. Subdirectora-Geral..., foi revogado o ato de liquidação de IRS contestado.

§2 – Factos não provados

15. Com relevo para a decisão da causa, não existem factos que se tenham considerado como não provados.

§3 – Fundamentação da fixação da matéria de facto

16. Ao Tribunal Arbitral compete selecionar os factos que interessam à decisão da causa e discriminar os factos provados e não provados, não existindo um dever de pronúncia quanto a todos os elementos da matéria de facto alegados pelas partes, tal como decorre da aplicação conjugada do artigo 123.º, n.º 2, do CPPT e do artigo 607.º, n.º 3, do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT. Os factos pertinentes para o julgamento da causa foram selecionados e conformados em função da sua relevância jurídica, determinada com base nas posições assumidas pelas partes e nas várias soluções plausíveis das questões de direito para o objeto do litígio, conforme decorre do artigo 596.º, n.º 1 do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT. Nestes termos, tendo em conta as posições assumidas pelas partes e a prova documental junta aos autos, consideraram-se provados, com relevo para a decisão, os factos acima elencados.

IV. MATÉRIA DE DIREITO

17. O ato de liquidação de IRS objeto de contestação pela Requerente foi objeto de revogação pela AT após a constituição do Tribunal Arbitral. Em resultado da referida revogação, veio a Requerente informar que perdeu o interesse no prosseguimento do processo arbitral, por inutilidade da lide, requerendo a extinção do mesmo.

18. Por conseguinte, inexistente nesta fase objeto processual sobre o qual deva pronunciar-se o Tribunal Arbitral, de tal modo que carece de sentido útil a manutenção da instância.

19. Relativamente a esta temática, pronunciou-se o Supremo Tribunal Administrativo, em 30 de julho de 2014, no acórdão proferido no processo n.º 0875/14, nos seguintes termos: “*A inutilidade superveniente da lide (que constitui causa de extinção da instância - al. e) do art. 277º do CPC) verifica-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a solução do litígio deixe de interessar, por o resultado que a parte visava obter ter sido atingido por outro meio*”.

20. Em idêntico sentido, referem LEBRE DE FREITAS, RUI PINTO e JOÃO REDINHA, Código de Processo Civil Anotado, Volume 1.º, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2008, p. 555, que “*(...) a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por já ter sido atingido por outro meio*”.

21. Em face do exposto, julga-se procedente a inutilidade superveniente da lide, por ter já obtido a Requerente a plena satisfação dos efeitos pretendidos com o seu pedido, determinando-se consequentemente a extinção da instância nos termos e para os efeitos previstos no artigo 277.º, alínea e), do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.

V. DECISÃO

Termos em que se decide:

- a) Julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide e, em consequência, absolver da mesma a Requerida;
- b) Condenar a Requerida nas custas do processo.

VI. VALOR DO PROCESSO

Atendendo ao disposto no artigo 97.º-A do CPPT, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do RJAT, e do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se ao processo o valor de € 11.102,62.

VII. CUSTAS

Nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, as custas são no valor de € 918,00, a suportar pela Requerida, já que foi esta que deu causa à presente ação, porque apenas comunicou a revogação do ato de liquidação após a constituição do Tribunal Arbitral, em conformidade com o disposto nos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, ambos do RJAT, e artigo 4.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem.

Notifique-se.

Porto, 21 de outubro de 2024

O Árbitro,

Francisco Melo